

**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 26/08/2024 Hora: 14:56

Espécie: IDENTIFICAÇÃO

Autoria: PODER EXECUTIVO

00155/2024

Assunto: MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 65 DE 23 DE AGOSTO DE 2024
ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 61/2024

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 65, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor

VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o **Projeto de Lei nº 61/2024**, que conta com a seguinte ementa:

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA) E O FUNDO MUNICIPAL DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que tem por finalidade criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional.

Inicialmente convém explicitar que segurança alimentar nada mais é do que a forma como a produção, transformação, distribuição e fornecimento de alimentos se dão para que não prejudiquem a saúde dos consumidores.

A implementação de sistemas de segurança alimentar permite aumentar a confiança dos consumidores nos produtos, mas para que isso ocorra, existem órgãos estruturantes desse trabalho, como o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que é um órgão de assessoramento imediato à Presidência da República, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN),

www.camponovodoparecis.mt.gov.br

Assinado por 2 pessoas: MARCIO ANTONIO CANTERLE e RAFAEL MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/E828-511B-782C-3550> e informe o código E828-511B-782C-3550





**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Av. Mato Grosso, 66-NE
Centro, CEP 78.360-000
Fone (65) 3382-5100
CNPJ 24.772.287/0001-36

necessitando a criação do COMSEA para a participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas a promover a realização progressiva dos direitos humanos à alimentação adequada, em regime de colaboração com as demais instâncias.

Portanto, a justificativa da criação desse Conselho no âmbito municipal é devido à importância que a qualidade e a segurança alimentar tem para os consumidores, que estão cada vez mais sensibilizados para os benefícios de uma alimentação saudável e informados sobre as consequências que eventuais falhas na qualidade, higiene e segurança alimentar terão na sua saúde e qualidade de vida.

E para os empresários do setor em ofertar produtos no mercado alimentar que possibilita aos consumidores um número considerável de alternativas de qualidade visando uma segurança alimentar.

Assim, qualquer incidente afetando determinado produto terá efeitos comerciais drásticos para o produtor, pois a publicidade negativa associada a esse produto terá como consequências a transferência de consumo para um produto concorrente e na perda de confiança dos consumidores.

Pela razão do que se explanou, encaminhamos, com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, o presente Projeto de Lei para análise e aprovação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares.

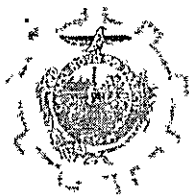
Atenciosamente,

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

www.camponovodoparecis.mt.gov.br

Assinado por 2 pessoas: MARCIO ANTONIO CANTERLE e RAFAEL MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/E828-511B-782C-3550> e informe o código E828-511B-782C-3550





**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Av. Mato Grosso, 66-NE
Centro, CEP 78.360-000
Fone (65) 3382-5100
CNPJ 24.772.287/0001-36

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA) E O FUNDO MUNICIPAL DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e o Fundo Municipal da Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Campo Novo do Parecis, órgão colegiado, de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Parágrafo único. O COMSEA seguirá diretrizes do artigo 6º, artigo 208 e seu inciso VII, artigo 212 e seu §4º e artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Emendas Constitucionais nºs 59/2009 e 64/2010, Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Lei Federal n. 11.346/2006 (Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional).

Art. 2º - Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campo Novo do Parecis - COMSEA:

- I - aprovar, acompanhar, promover e fiscalizar a execução da política de segurança alimentar e nutricional do município;
- II - solicitar à gestão pública que as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional sejam implementadas em sua totalidade;

www.camponovodoparecis.mt.gov.br

Assinado por 2 pessoas: MARCIO ANTAO CANTERLE e RAFAEL MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/E828-511B-782C-3550>





III - articular no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, organismos governamentais e não governamentais e organizações da sociedade civil para a implantação, implementação e acompanhamento de ações voltadas para o enfrentamento às causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

IV - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

V - coordenar campanhas educativas e de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços para o fortalecimento da política municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI - fomentar a realização de estudos e pesquisas que tenham como foco temático a Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - incentivar a promoção da agricultura familiar, com base em instrumentos voltados para a melhoria da qualidade e agregação de valor aos produtos agrícolas produzidos, bem como, incentivar a utilização de áreas ociosas rurais e urbanas para a produção agrícola.

VIII - estimular e promover a capacitação para a produção urbana de alimentos, com base na promoção da produção doméstica de alimentos, e no apoio à pequena indústria alimentar;

IX - propor critérios e prioridades para fiscalização e aplicação de recursos financeiros disponibilizados pelo município mediante dotação orçamentária para as políticas de combate à fome, erradicação da pobreza e insegurança alimentar e nutricional;

X - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - dialogar com outros segmentos da sociedade, tendo em vista a democratização das informações sobre o combate a fome, miséria, exclusão social e insegurança alimentar e nutricional;

XIII - encaminhar sugestões e propostas que fortaleçam a política de segurança alimentar e nutricional aos gestores públicos, instâncias de controle e entidades representativas nos diversos segmentos da sociedade civil;

XIV - implementar mecanismos de monitoramento dos indicadores e avaliação dos serviços, programas e projetos relativos à segurança alimentar e nutricional, desenvolvidos pelo município;

XV - convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, seguindo as diretrizes do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e modificá-lo, quando necessário.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 4º - O COMSEA será constituído por 12 (doze) conselheiros titulares, e igual número de suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público e 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. Caberá ao Governo Municipal, definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.



§ 2º. A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I – Movimentos Sindical, de empregos e patronal, urbano e rural;

II – Associação de classes profissionais e empresariais;

III – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais.

§ 3º. As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º. A nomeação dos membros do COMSEA far-se-á por ato do Executivo Municipal publicado no Diário Oficial, e a posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

§ 5º. Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º. O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 7º. A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º. O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º. Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

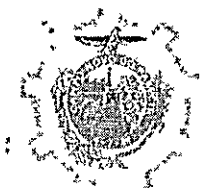
§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 11. O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12. As funções de Conselheiro membro do COMSEA serão consideradas serviços públicos relevantes e não farão jus a recebimento de qualquer tipo de pagamento, remuneração ou vantagens.

Art. 5º - Entende-se por Organização da Sociedade Civil: "entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva", assim descrito no art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 6º - Os conselheiros do COMSEA perderão o mandato e serão substituídos pelos respectivos suplentes, nos casos de:



- I - apresentarem procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- II - desvincularem-se dos órgãos ou entidades de origem de sua representação;
- III - apresentarem carta renúncia ao COMSEA, que deverá ser lida em reunião ordinária;
- IV - forem condenados por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- V - funcionamento irregular de acentuada gravidade da entidade da sociedade civil, que a torne incompatível com o exercício da função de membro do COMSEA;
- VI - extinção da base territorial de atuação da entidade no Município;
- VII - desvio e má utilização dos recursos financeiros recebidos pela entidade de órgãos governamentais ou não governamentais.

§ 1º A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos membros do COMSEA, em procedimento iniciado mediante solicitação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º A substituição decorrente da perda do mandato se dará mediante ascensão do suplente, eleito para este fim. No caso de não haver suplente, o COMSEA convocará nova Assembleia Eleitoral, para eleger entidade que irá substituir a vacância.

§ 3º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros titulares do COMSEA serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.

CAPÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA COMSEA**

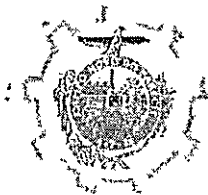
Art. 7º - A organização, estrutura e funcionamento do COMSEA serão estabelecidos pelo Regimento Interno a ser elaborado por seus Conselheiros no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse de seus membros publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. As deliberações do COMSEA se darão nas Assembleias Ordinárias mensais e/ou Extraordinárias, ambas convocadas pela Mesa Diretora com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. No caso das Assembleias Ordinárias e Extraordinárias, o quórum será de 2/3 do total de seus membros titulares em primeira convocação e de 50% dos membros titulares em segunda convocação. Após o intervalo de 30 (trinta) minutos entre a primeira e a segunda convocação, o quórum será constituído pela maioria simples dos conselheiros presentes.

CAPÍTULO V **DO FUNDO MUNICIPAL DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campo Novo do Parecis, administrado e gerido pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, constituído por uma conta corrente em banco oficial, destinada exclusivamente a promover os objetivos, metas e finalidades previstas nesta Lei, aprovados pelo COMSEA.

Parágrafo único. O Fundo que trata o caput deste artigo, será composto por repasses de verbas orçamentárias municipais, estaduais e federais, doações, contribuições e outros depósitos.



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Av. Mato Grosso, 66-NE
Centro, CEP 78.360-000
Fone (65) 3382-5100
CNPJ 24.772.287/0001-36

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA através de recursos materiais, financeiros e logísticos.

Art. 10 - Sempre se fizer necessário, poderá o Conselho solicitar aos órgãos e entidades da administração pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentária consignadas no orçamento vigente.

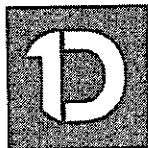
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 23 dias do mês de agosto de 2024.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


MÁRCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E828-511B-782C-3550

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIO ANTAO CANTERLE (CPF 385.XXX.XXX-49) em 26/08/2024 14:23:27 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RAFAEL MACHADO (CPF 929.XXX.XXX-68) em 26/08/2024 14:24:03 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/E828-511B-782C-3550>